



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Registro: 2014.0000818550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0004770-74.2012.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante ADOLFO RUBENS BERNARDES CORREA JÚNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores EUTÁLIO PORTO (Presidente) e VERA ANGRISANI.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

PAULO AYROSA
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Apelação com Revisão Nº 0004770-74.2012.8.26.0000

Apelante : ADOLFO RUBENS BERNARDES CORREA JÚNIOR
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Comarca : Sertãozinho – 2ª Vara Cível
Juiz (a) : Mayra Callegari Gomes de Almeida

V O T O Nº 28.059

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PRODUÇÃO DE RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES ESTABELECIDOS EM LEI – NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS PERTINENTES – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DEVE SER MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Constitui-se ato ilícito a produção de ruídos na área privativa da propriedade quando a sua emissão acarreta perturbação inaceitável para o vizinho, por ser prejudicial ao sossego, à segurança ou à saúde, traduzido no exercício irregular do direito de propriedade. Resta disso que, por meio de normas legais, destinadas à proteção do meio ambiente, foram estabelecidos limites às emissões de ruídos, aos quais o transgressor deve se adequar. Assim, resta mantida a condenação do apelante para que cesse a poluição sonora, bem como promova as adequações de seu estabelecimento para que os ruídos produzidos não ultrapassem o limite permitido, sob pena de multa diária.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação civil pública em face de **ADOLFO RUBENS BERNARDES CORREA JÚNIOR**.

A r. sentença de fls. 73/75 julgou procedente a ação para condenar o réu à obrigação de não fazer, consistente na abstenção de produzir poluição sonora (tal como aquela produzida nos níveis atuais) e à obrigação de fazer, consistente na obrigação de executar as obras necessárias para a devida vedação do estabelecimento com vistas a impedir a dispersão dos sons e ruídos para o ambiente externo e readequá-lo aos patamares aceitáveis pela norma de regência da matéria, sob pena de pagamento de multa diária de ½ salário mínimo caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

não comprovado o cumprimento da presente obrigação no prazo improrrogável de 60 dias. Em razão do que dispõe o artigo 18 da Lei nº 7.347/85, o réu foi condenado apenas ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais.

Inconformado, apela o réu, buscando a reforma da decisão (fls. 79/82). Alega, inicialmente, a nulidade da decisão por ter tido seu direito de defesa cerceado. Quanto ao mérito, afirma que todas as medidas para a redução dos ruídos foram tomadas, tanto que em nova medição foi constatado que a atividade se enquadra dentro dos níveis sonoros especificados pela ABNT; ainda, foi atestado que o barulho produzido é inerente aos equipamentos, e não pela inadequação de uso. Portanto, a atividade desenvolvida não representa a produção de poluição sonora, tudo a ensejar o provimento ao recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 86/87, ofertando a Douta Procuradoria de Justiça seu parecer às fls. 102/107.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

Inicialmente, rechaça-se a alegação de cerceamento de defesa porque não teria sido oferecida oportunidade para a produção de prova pericial. Ora, o requerimento do apelante para que fosse realizada a perícia a fim de atestar as adequações feitas em seu estabelecimento foi anterior à nova medição realizada pelo órgão ambiental, que constatou a permanência do nível de ruído emitido acima dos níveis permitidos.

Conforme se depreende dos autos, ajuizou o apelado ação civil pública em face do réu recorrente, por ter sido verificado, por parte deste, a promoção de perturbação do sossego por poluição sonora causada em decorrência das atividades profissionais de borracharia.

O direito de propriedade compreende o *jus utendi* e *abutendi*, dos romanos, mas nos dias atuais não é absoluto. A função social da propriedade, retirando desta o seu poder absoluto anteriormente reconhecido, encontra guarida na norma constitucional do art. 5º, XXIII, da CF, limitando a norma do inciso imediatamente anterior (XXII). Outrossim é esta limitação reconhecida no Código Civil, vindo assim expresso em seu art. 1.228, § 1º:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Já lecionava Eduardo Espínola que “de várias disposições dos modernos sistemas legislativos resulta, para o titular de um direito, o dever de abster-se de atos que, embora compreendidos em seu conteúdo, desatendam fundamentalmente às condições de coexistência social, importando num abuso caracterizado pela manifesta inutilidade para ele ou excessivo e desnecessário vexame para outrem” (*Posse – Propriedade – Compropriedade ou Condomínio – Direitos Autorais*, Conquista, 1956, p. 159).

Em sua sempre atual abordagem do tema, ensinava San Tiago Dantas que:

“Dois aspectos fundamentais nos apresenta o direito de propriedade: um *aspecto interno*, que é a faculdade de utilização concedida ao proprietário, o qual pode promover, sobre a coisa móvel ou imóvel objeto de seu direito, qualquer atividade lícita; e um *aspecto externo*, que é a faculdade concedida ao titular de repelir os atos de terceiro, capazes de restringir as vantagens que a coisa proporciona ou de admitir a elas um estranho. (...)”

A diminuição em qualquer desses aspectos – a abstenção forçada do proprietário diante de qualquer das vantagens que a coisa lhe oferece, ou a necessidade de tolerar a ingerência alheia – faz o domínio decair de sua plenitude. E, nas mãos daquele em benefício de quem o direito de propriedade se restringe, vai-se constituir um direito *in re aliena*” (*O conflito de vizinhança e sua composição*, Forense, 1972, p. 16-17).

O que se está a analisar não são as imissões produzidas em uma propriedade e sentidas em outra, por si sós, mas sim a sua interferência neste outro imóvel e que são prejudiciais à segurança, sossego e saúde de seus ocupantes. É na conjugação destes dois paradigmas que se circunscreve o tema em referência: imissão e prejuízo à segurança, sossego e saúde.

Não importa, destarte, que a imissão tenha origem no uso *normal* da propriedade, posto que o termo *anormal* constante do novo texto do Código Civil compreende que anormais são os efeitos da ação, violadores dos direitos do vizinho, posto ser a imissão daí decorrente causadora de interferência prejudicial à saúde, sossego e segurança deste.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Constitui-se ato ilícito a produção de ruídos na área privativa da propriedade quando a sua imissão acarreta perturbação inaceitável para o vizinho, posto ser prejudicial ao sossego e à saúde, traduzido no exercício irregular do direito de propriedade, conceito que já se extraía da norma do art. 160, I, do CC/1916, repetida no Código Civil atual, em seu art. 188, sendo que no art. 187 traz norma que bem se acomoda à hipótese vertente, ao definir que: “Art. 187. *Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé e pelos bons costumes*”.

Diz Waldir de Arruda Miranda Carneiro que “o importante, de qualquer modo, é termos claro que a proteção estampada no diploma atual concerne tanto aos efeitos do uso *normal* como do *anormal*. Sendo a utilização prejudicial à *segurança*, à *saúde* ou ao *sossego* dos que habitam a propriedade vizinha, terão estes direito de fazer cessar as interferências, mediante limitação ou impedimento da utilização nociva” (Perturbações sonoras nas edificações urbanas, 3. Ed., São Paulo, RT, 2004, p. 15-16).

Igualmente legitimado ativo estará o Ministério Público, por meio da Curadoria do Meio Ambiente, ou por qualquer outra pessoa legitimada a tanto, como as fundações, associações, por meio da ação civil pública, na hipótese em que a ação abusiva se configurar como violadora de um direito difuso e/ou coletivo, nos termos da Lei 7.347/1985, que disciplina a matéria.

Legitimado passivo é o titular do direito de posse ou propriedade do imóvel causador da imissão abusiva, como também toda e qualquer pessoa que, na qualidade de possuidor, utiliza o imóvel de forma nociva, o causador e responsável pela imissão abusiva.

Restringindo a abordagem do tema às perturbações sonoras, é de se reconhecer que podem elas ser originárias de som humano, som produzido pelo homem e som inumano, conforme classificação fornecida por Vilson Rodrigues Alves (*Uso nocivo da propriedade*, São Paulo, RT, 1992). Diz o jurista que: “dos sons que podem lesar o sossego vizinho, um deles é o som humano, o que provém, *e.g.*, da gritaria de um, ou de mais de um vizinho. Abrange os gritos fortes ou veementes. E as algazarras, tais como as produzidas em casas de jogos, da espécie que sejam. Prossegue afirmando que o fato do exercício da profissão, ou culto, não influi de modo a excluir a nocividade do uso da propriedade, pelo que é irrelevante, *e.g.*, ser o ruído devido a prática religiosa. O som humano, outrossim, pode ser transmitido por aparelhos elétricos e eletrônicos. É, pois, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

uso da propriedade nocivo ao sossego a recepção radiofônica com volume sonoro excessivo, ainda que no juízo criminal o acusado tenha sido absolvido da acusação de perturbação ao sossego”.

De qualquer ordem, sejam os sons humanos ou não, há que relacioná-los a um vizinho, que, de alguma forma, direta ou indiretamente, por ele seja responsável. Necessário se faz imputar ao possuidor da unidade de onde provém a imissão causadora do incômodo perturbador do sossego, da saúde ou da segurança, a sua geração, seja por ação, ou por omissão. Nesta ordem de ideias, pouco importa que a imissão seja derivada de ato praticado pelo vizinho, como o uso de uma serra circular, ou do batucar em uma bateria, mas também a sua omissão em não conter o latido estridente e perturbador de um cão de sua propriedade, ou de um aparelho elétrico defeituoso gerador de sons que são sentidos na propriedade vizinha e que são tidos como abusivos. Como também de um filho inimputável que, manejando um bumbo, emita ruídos insuportáveis para a vizinhança.

Segundo J. Nascimento Franco, “a poluição sonora constitui grave infração dos deveres de vizinhança porque prejudica o sossego e a própria saúde das pessoas. Todos tem o direito de fazer, ou de não fazer, em sua casa o que bem entender, desde que não cause nenhuma intranquilidade ou dano a seu vizinho. Muitos supõem que o barulho deve ser coibido apenas depois das 22 horas. Trata-se de um engano, porque o incômodo aos vizinhos tem de ser evitado em qualquer hora do dia ou da noite e o barulho excessivo impede o trabalho nas horas úteis e o repouso no final do dia. Na medida em que lesa a paz e o sossego alheio, o barulho tem de ser coibido independentemente do horário em que é produzido” (*Condomínio*, 3. Ed., São Paulo, RT, 2001, p. 148).

Nos termos do ministério de Gilberto Passos de Freitas, “os ruídos e vibrações anormais, independentemente das atividades desenvolvidas, desde que molestos e prejudiciais à segurança, saúde e sossego dos vizinhos, devem ser reprimidos, mesmo nas chamadas 'zonas industriais ou comerciais', tais perturbações não podem ser tidas como ônus a que todos devem se sujeitar, devendo as fontes que as geram adequar-se às exigências da lei, razão pela qual o Poder Público tem elaborado leis e regulamentos para minimizar os efeitos da poluição sonora nociva ao indivíduo, à coletividade e ao meio ambiente” (*Poluição sonora*, Santos, Unisanta, 2002, v. I, p. 51).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Todavia, como esclarecer um parâmetro de tolerância aos sons emitidos pela propriedade vizinha?

Atento à suscetibilidade das pessoas, deixar ao arbítrio destes a aferição de qual ruído é ou não abusivo seria conduta temerária e geradora de inúmeros conflitos que desaguariam na Justiça, nos seus vários setores, já tão assoberbados.

Resta disso que, por meio de normais legais, destinadas à proteção do meio ambiente, procurou-se estabelecer limites às imissões, regra esta que afasta a discussão, sempre acirrada, a respeito da tolerabilidade ou não da imissão de ruído pelo vizinho. É certo que tal parâmetro não é específico para as relações referentes ao direito de propriedade e ao seu abuso ou uso nocivo, mas que, pelas regras de hermenêutica, bem se aplica à hipótese em estudo.

Assim, se o ruído emitido, em medição feita junto ao imóvel em que é sentido, vizinho imediato ou não daquele emissor, superar os limites legais, tem-se a presunção *juris et de jure* de que é nocivo à saúde e prejudicial ao sossego, possibilitando ao prejudicado a tomada das medidas administrativas ou judiciais pertinentes, destinadas a por cobro à sua produção, seja, *v.g.*, por meio da cessação da atividade produtora do ruído, seja da adoção de normas construtivas impeditivas ou minimizadoras da propagação dos ruídos produzidos pelo homem, suas máquinas ou animais.

Por meio da Lei 6.938/1981, que dispõe a respeito da Política Nacional do Meio Ambiente, foram criados os órgãos SINAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente) e o CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), sendo este um órgão consultivo e deliberativo, com competência, dentre outras, para deliberar sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida. Dentre os instrumentos postos a tal desiderato, estabelece o seu art. 9º, inciso I, o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, alterada pela Lei 7.804/1989.

Calcada nestas leis, o CONAMA expediu a Resolução 1, de 8 de março de 1990, pela qual, em seu inciso II, são reconhecidos como prejudiciais à saúde e sossego os níveis de ruídos superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 – Avaliação em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Desta forma, estabeleceu-se, como parâmetro de conforto acústico, os limites estabelecidos na NBR 10.151 da ABNT. Por ela, em área mista, com predominância residencial, o *nível de conforto*, medido em decibéis (dB) em ambiente externo, o nível de ruído aceitável é de no máximo, de 55dB.

Ora, como vem comprovado no laudo pericial de fls. 62/63, os ruídos emitidos por parte das atividades desenvolvidas pelo apelante ultrapassam os níveis máximos estipulados para o período diurno, no ambiente externo.

Destarte, deve o réu abster-se de produzir poluição sonora, assim como deve adequar suas instalações de sorte que as emissões sonoras ali imitadas sejam mantidas nos limites legais, ou seja, não ultrapasse os 55dB, sob pena de multa diária, como determinado no comando constante da r. sentença recorrida.

Posto isto, rejeitada a preliminar, nego provimento ao apelo.

PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE
Relator